

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 149

## Período: 17/05 a 21/05/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### CORTE ESPECIAL

#### CORREGEDOR-GERAL. PARTICIPAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

*QCr 2004.01.00.017089-2/DF*

*Relator: Des. Federal Carlos Moreira Alves*

*Julgamento: 20/05/04*

Trata-se de questão de ordem submetida à Corte Especial no julgamento de queixa-crime proposta após o ajuizamento de interpelação judicial, autuada neste Tribunal como petição e que foi processada sob a relatoria de desembargador federal, que hoje atua nas funções de Corregedor-Geral deste Tribunal.

O entendimento do Relator é no sentido de que a referida interpelação é providência cautelar preparatória da presente queixa-crime (Precedente do STF) e a sua distribuição torna preventa a competência do desembargador federal a quem foi distribuída a interpelação para o julgamento e processamento da ação penal, pois toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de medida a esta relativa será o primeiro julgador o competente, em razão da ocorrência do instituto da prevenção. Isto decorre da conjugação do art. 83 do CPP com o art. 163 do Regimento Interno desta Corte que estabelece que a distribuição de medida cautelar torna preventa a competência do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução relativa ao mesmo processo.

O fato de o relator inicialmente competente ter passado à condição de corregedor-geral, portanto integrante da direção administrativa do Tribunal, não afasta a sua participação da distribuição nos processos de competência da Corte Especial da qual é integrante. Isto decorre da apreciação sistemática do RITRF da 1ª Região, cuja regra fundamental é a de que participam da distribuição todos os integrantes dos órgãos perante os quais essa distribuição seja feita, inclusive entre aqueles desembargadores federais “afastados a qualquer outro título” (§1º do art. 161 do RITRF1). Inexistente qualquer fundamento que possa afastar o corregedor-geral das funções de relator e revisor na Corte Especial, apesar do silêncio da norma regimental, mas pela circunstância lógico-sistemática de que todos os integrantes do Órgão Fracionário maior ou menor do Tribunal participam da distribuição, na condição de relator ou revisor, salvo quando o próprio regimento fizer tal exclusão. Sendo assim, caracterizada está a prevenção do desembargador a quem foi distribuída a interpelação (petição).

A Corte Especial, por unanimidade, acompanhou o voto-condutor no sentido de que o corregedor-geral participe da distribuição de processos da competência da Corte Especial e na presente queixa-crime, em razão do critério da prevenção.

## TERCEIRA TURMA

---

BUSCA E APREENSÃO JULGADA ILEGAL. MATERIAL APREENDIDO. INSERVIBILIDADE JURÍDICA. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL COM BASE NO MATERIAL APREENDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

*HC: 2004.01.00.011173-4/MT*

*Relator: Des. Federal Olindo Menezes*

*Julgamento: 18/05/04*

A presente ordem tenciona ver trancada ação penal baseada em denúncia que descreve o suposto cometimento dos crimes previstos no art. 10, *caput*, da Lei 9.437/97, e no art. 334 do Código Penal. Os impetrantes sustentam, em síntese, que a peça acusatória está embasada em procedimento investigatório já declarado ilegal por esta Corte.

Em seu voto, esclarece o Relator que o Tribunal já apreciou outros *habeas corpus* referentes ao mesmo caso, onde considerou ilegal as escutas telefônicas, determinou a devolução do material gravado e considerou contaminada pela ilegalidade a busca e apreensão determinada com base nas escutas, constituindo coação ilegal, a abertura de inquérito policial para seqüenciar investigações, com lastro em material ilegalmente apreendido, considerando, ainda, que a prova obtida ilegalmente, ou em procedimento nulo – no caso, em decorrência de uma busca e apreensão contaminada pela ilegalidade da escuta que lhe dera base –, constitui um nada jurídico, não podendo, via de consequência, ser admitida nos autos do processo, ou servir de base para a deflagração de investigação policial. Ressaltou, ainda, que no início de tudo está uma denúncia anônima, instrumento sombrio e covarde, pois não permite que a vítima possa responsabilizar o seu delator.

Ante o exposto, a Turma, à unanimidade, concedeu a ordem.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO.

*Ag: 2000.01.00.113561-7/AM*

*Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro*

*Julgamento: 18/05/04*

Trata-se de agravo interposto contra decisão exarada em ação de improbidade administrativa determinando a quebra dos sigilos bancário e fiscal de representante legal de empresa responsável pela construção do Centro Cultural de Manaus (Sambódromo).

Depreende-se dos autos que houve dispensa de licitação, com a contratação direta da empresa do agravante, através de aditamento de um contrato que tinha objeto distinto, com recursos provenientes de convênios, o que é totalmente vedado pela IN 03/90, vigente à época.

A Turma, com respaldo na orientação do STJ, que sinaliza para a possibilidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal quando o interesse público se fizer presente, negou provimento ao agravo por unanimidade de votos.

## QUINTA TURMA

---

CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. PRETENSÃO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU O CANDIDATO DO CERTAME E REALIZAR NOVO EXAME.

AC: 2002.38.00.014713-6/MG

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 21/05/04

A União Federal apela em virtude de ter sido julgado parcialmente procedente pedido de decretação de nulidade de ato que eliminou candidato de concurso público e reconheceu seu direito a uma nova tentativa para atingir a performance exigida no teste de impulsão horizontal – salto em distância.

Sustenta, a apelante, que as regras do certame estão adstritas ao respectivo edital; que não cabe ao Judiciário anular questões ou atribuir pontos a candidatos; que os exames de capacidade física estão acobertados pela legalidade e são necessários para aferir se o candidato está apto a desempenhar as atribuições do cargo; que o autor/apelado não conseguiu, sequer, posicionar-se corretamente para realizar o salto, não comprovando sua aptidão física nas três oportunidades que lhe foram concedidas.

Em contrapartida, o autor/apelado afirma que foi impedido de realizar a primeira tentativa porque o examinador entendeu que o salto havia sido “queimado”, por violar a faixa inicial, embora estivesse apenas se concentrando, não chegando a iniciar o salto; que tal procedimento o deixou nervoso e influenciou negativamente na sua concentração para o segundo e terceiro saltos, tendo em ambas as oportunidades esbarrado na saída da primeira faixa, razão pela qual o examinador considerou como violação à faixa de medição e procedeu a eliminação sumária do certame, apesar de ter saltado distância superior à exigida. Posteriormente, fez juntada de documentos comprovando o êxito obtido no curso de formação, bem como os termos de nomeação e posse, direitos que lhe foram garantidos em ação proposta perante a 1ª instância.

Apesar de a Relatora sustentar que proporcionar ao apelado nova oportunidade de prestar as provas de capacidade física seria medida que afrontaria não somente as regras do edital, que é a lei do concurso público, mas também o princípio da isonomia, o qual impõe tratamento igualitário entre os candidatos, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa baseados no princípio da razoabilidade e na teoria do fato consumado.

ENSINO SUPERIOR. FORMA DE INGRESSO. PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR.

AMS: 2000.32.00.000227-1/AM

Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 21/05/04

O Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas–Ciesa disponibilizou vagas para o curso de Direito a interessados portadores de diploma de curso superior, tendo o então apelado ingressado na instituição de ensino por esta prerrogativa e não por meio de concurso vestibular.

Quando da conclusão do curso, o ora apelado viu-se impedido de colar grau e diplomar-se bacharel sob as alegações de que, a teor da Lei 5.540/68, art. 17, alíneas *a* e *c*, (vigente à época da matrícula), não lhe assistia direito líquido e certo, já que a mesma não permite outra forma de acesso ao curso de graduação senão

mediante concurso vestibular, prevendo, no entanto, a possibilidade de alunos portadores de diploma de curso superior ingressarem em outro curso de ensino superior unicamente para o fim de aperfeiçoamento e especialização.

Irresignado com a decisão que assegurou a diplomação, apelou o Ciesa.

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação sob o entendimento de que não seria razoável oferecer a vaga, e, posteriormente, ser negada a colação de grau, principalmente no caso vertente, em que é cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, o que não acarretaria nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

FGTS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. DEVER DE AGIR EM DEFESA DOS POBRES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSAR DEVER LEGAL.

*AC: 1999.38.01.002696-8/MG*

*Relatora: Des. Federal Selene Maria de Almeida*

*Julgamento: 21/05/04*

Trata-se de apelação interposta de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o objetivo de corrigir os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Os autores ingressaram em juízo devidamente representados por procurador legal, e, posteriormente, com fulcro na Lei 1.060/50, foram agraciados com o benefício da justiça gratuita. Em virtude da suspensão da inscrição da advogada dos autores/apelados pela OAB/MG, foi determinado que a Defensoria Pública da União assumisse o patrocínio da causa.

Com base na disposição contida no § 1º, art. 5º, da Lei 1.060/50, onde está previsto que, sendo deferido o pedido de assistência judiciária o juiz determinará que o serviço organizado e mantido pelo Estado indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado, a Turma entendeu não caber amparo à Defensoria para furtar-se ao cumprimento de seu dever legal, pois inexiste na legislação qualquer dispositivo que determine ao juiz a intimação da parte para escolher outro advogado em virtude de impedimento do anteriormente constituído. Assim, à unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo retido, conheceu parcialmente da apelação da CEF e deu-lhe parcial provimento.

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-41/01. (Ver errata no BIJ n. 157)

*Ag: 2003.01.00.023414-4/MG*

*Relator: Des. Federal João Batista Moreira*

*Julgamento: 21/05/04*

Da decisão que desobrigou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01, foi interposto o presente recurso, no qual se alega, basicamente, que, por tratar-se de matéria processual civil não pode ser regulada por medida provisória, art. 20, § 4º, do CPC.

Apreciando o tema, o Órgão Julgador considerou que, tradicionalmente, é admitida à Administração Pública supremacia em relação ao indivíduo, (embora venha, gradativamente, cedendo lugar ao paradigma de-

mocrático) e, em assim sendo, possui prerrogativas que lhes são inerentes, próprio do Estado, só por ser Estado. Entretanto, qualquer prerrogativa, mesmo atribuída à entidade de Direito Público, tem que estar justificada por uma finalidade razoável, tem que atender a uma finalidade justa. Sem uma finalidade justa, a prerrogativa torna-se desvio ou abuso do poder de legislar. Observou que na questão referente ao FGTS as prerrogativas estatais já ultrapassaram os limites da razoabilidade. Salientou que a referida medida provisória trata-se de regra casuística, editada pela União em benefício próprio para desestimular o ingresso ou o prosseguimento na via judicial e para, encaminhando os pleitos à via administrativa, reduzir seu débito já reconhecido por jurisprudência mansa e pacífica.

Por derradeiro, a Turma entendeu que o art. 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-40, violou os arts. 5º e 37, *caput*, da CF/88 e feriu os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, decidindo, à unanimidade, pelo cabimento de honorários advocatícios em processo de execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que a CEF foi devidamente citada.

## SEXTA TURMA

---

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. ESTUDANTE DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* HÁ QUASE UM ANO. PERÍODO DE MATRÍCULA ULTRAPASSADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO.

AMS 2003.34.00.009812-1/DF

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 17/05/04

A apelação em epígrafe foi interposta em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos autos de ação mandamental impetrada para assegurar à estudante universitária, aprovada no vestibular da Universidade Federal de Vitória (ES), sua matrícula no curso de Educação Física promovido pela Universidade de Brasília – UnB, por força da transferência *ex officio* de seu cônjuge, servidor do Banco do Brasil, para esta Capital.

O *decisum* guerreado adotou por fundamento a inexistência de plausibilidade jurídica do pedido formulado no *writ* uma vez que a transferência do servidor se deu há quase um ano e o prazo para matrículas já se encontrava encerrado.

Em sua irresignação, a apelante sustenta que a pretensão deduzida encontra amparo no art. 99 da Lei 8.112/90, pois é estudante de instituição congênere e esposa de servidor de empresa de economia mista que foi transferido no interesse da Administração Pública. Salienta, ainda, que o pedido de transferência impugnado foi realizado dentro do prazo de um ano, a contar da data da posse do funcionário na nova localidade, conforme regras ditadas pela própria UnB.

A Sexta Turma, por maioria, com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito, com apreciação, inclusive, do pedido de antecipação da tutela mandamental, sob o entendimento de que a pretensão deduzida é juridicamente plausível porquanto o fato de já encontrar-se encerrado o prazo para a matrícula na instituição de ensino para a qual se pleiteia a transferência afigura-se desinfluyente para o deslinde

da demanda, uma vez que a legislação de regência expressamente prescreve que a mesma poderá ser efetivada “em qualquer época do ano”.

Ademais, prevaleceu o entendimento segundo o qual não faz perecer o direito à matrícula o fato de a interessada ter pleiteado sua transferência quase um ano após a remoção do seu cônjuge para Brasília ante a inexistência de qualquer restrição legal neste sentido.

#### FGTS. UNIÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA CEF APÓS A SENTENÇA. CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO.

*Ag 2001.01.00.039896-8/MG*

*Relator: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues*

*Julgamento: 21/05/04*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela União Federal contra decisão que não recebeu o seu agravo retido, ao entendimento de que, da decisão que indefere pedido de assistência, depois de sentenciado o feito, ser cabível apenas agravo de instrumento, negando o processamento da apelação por ela interposta, por lhe faltar legitimidade. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do agravo retido e da apelação da União por entender possível a interposição de agravo retido contra decisão que indefere pedido de assistência após a prolação de sentença (§4º do art. 523 do CPC), não havendo nenhuma impossibilidade lógica e jurídica de que o agravo seja manifestado sobre a forma retida devendo ser apreciado como preliminar da apelação, pois sua finalidade é justamente assegurar a legitimidade da União para recorrer, pressuposto a ser examinado no momento do julgamento do recurso.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE MENOR EM PARQUE NACIONAL ADMINISTRADO PELO IBAMA. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS.

*AC 1998.34.00.018692-3/DF*

*Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues*

*Julgamento: 17/05/04*

O Ibama interpôs recurso de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta contra a autarquia e a Fundação Educacional do Distrito Federal, em decorrência da morte por afogamento do filho menor da autora, ocorrido no Parque Nacional da Água Mineral, nesta Capital.

A decisão monocrática entendendo estar plenamente caracterizada a responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo dos réus, condenou-os ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, bem como, dos valores correspondentes às despesas com funeral e mais uma pensão mensal, no valor de um salário mínimo, desde a data em que a vítima faria 16 anos até aquela em que completasse 25 anos, ocasião em que esse valor deveria ser diminuído de 1/3, sendo os 2/3 restantes devidos até a data em que o menor completasse 65 anos de idade, a título de danos materiais.

Em seu recurso, o Ibama, alegou haver comprovado, nos autos, que o Parque Nacional de Brasília possui

um sistema adequado de segurança, contando com o apoio diário de, pelo menos, dois soldados do Batalhão de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros, além do que, não permite que grupos de visitação, como os da escola do menor, entrem em suas dependências sem que estejam devidamente acompanhados de pessoas qualificadas, que possam prestar auxílio e suporte aos salva-vidas.

Sustentou, ainda, não ter havido omissão no salvamento da criança porquanto os policiais do Corpo de Bombeiros adotaram todas as medidas necessárias à preservação da vida do garoto que veio a falecer ao chegar ao hospital. Por fim, aduziu que a autora não comprovou os alegados danos morais sofridos.

A Sexta Turma, por unanimidade, nos termos do voto-condutor, inferiu que tanto o Ibama quanto a FEDF são solidariamente responsáveis pelo afogamento do estudante. Salientou o julgado que, na hipótese de adoção da teoria da responsabilidade objetiva, nem seria preciso comprovar a culpa do Ibama e da FEDF, a fim de que a autora tivesse o direito de receber a pleiteada indenização, pois é evidente que a autarquia e a escola tinham o dever de ter prestado socorro eficaz à criança. A responsabilidade objetiva do Ibama, decorre do dever de preservar a segurança dos frequentadores do parque por ele administrado; a da FEDF resulta do fato de que a criança estava, diretamente, sob os seus cuidados.

No presente caso, mesmo tendo a sentença adotado a teoria da culpa do serviço público (*faute du service*), foram devidamente comprovados todos os elementos que acarretam a responsabilidade civil do Estado por omissão.

E assim, verificada a existência dos danos moral e material a Turma Julgadora deu provimento ao recurso adesivo da autora majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e deu parcial provimento à apelação do Ibama, apenas para reduzir o valor da pensão mensal para 2/3 (dois terços) do salário mínimo a contar da data em que o menor completaria 16 anos até os seus 25 anos, e daí para frente, redução do pagamento a 1/3 do salário mínimo, até a data em que ele completaria 65 anos, ou a data do óbito da autora, o que acontecer primeiro. Por fim, deu-se parcial provimento à remessa oficial para excluir a condenação referente às despesas com funeral porque estas já foram pagas pela FEDF.

## SÉTIMA TURMA

---

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA.

AC 2001.38.00.011629-6/MG

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 18/05/04

A Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo que o economista, ao efetuar perícia judicial concernente a sua área de atuação, não desempenha ilegalmente atividade privativa do profissional de contabilidade. O Decreto-Lei 31.794/51, art. 3º, permitiu ao economista a consecução de estudos, perícias, laudos, dentre outras atividades, relacionadas a sua esfera profissional. Desse modo, o fundamento da multa imposta pelo Conselho Regional de Contabilidade, no sentido de que o apelado não estaria legalmente habilitado para atuar como assistente técnico em processo judicial, não merece prosperar. Logo, não há de se falar em exercício ilegal da profissão, salientando-se, por fim, o disposto no art. 5º, XIII, da CF.

ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA E CONSELHO SUBSECCIONAL DA 51ª SUBSEÇÃO. POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADE. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PELA SECCIONAL AFASTADA.

Ag 2004.01.00.0004923-9/MG

Relator: Des. Federal Tourinho Neto

Julgamento: 17/05/04

O recurso de agravo de instrumento foi interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, em face de decisão que, nos autos de ação cautelar deferiu parcialmente a liminar pleiteada para declarar a prevalência do resultado das eleições realizadas em novembro de 2003, ratificando a posse dos eleitos, e tornando sem efeito a nomeação de interventor para gerir a 51ª Subseção da OAB/MG, em Passos/MG.

Em sua irresignação, narra a agravante que a Chapa Dignidade e Ética Profissional recorreu administrativamente de fatos ocorridos nas eleições da 51ª Subseção da OAB/MG. Em consequência, a Comissão Eleitoral, responsável pela organização e realização de todo o processo eleitoral da seccional mineira da OAB recebeu o recurso, decidindo pela nulidade da urna de Passos, mantida a votação na Comarca de Cássia, sobre a qual nada foi requerido ou alegado.

Intimadas da decisão, as chapas Dignidade e Ética Profissional e Unidos pela Classe, interpuseram, ainda na esfera administrativa, recursos de embargos de declaração. A Comissão Eleitoral, por unanimidade, decidiu prover os embargos interpostos pela chapa Dignidade e Ética Profissional para anular, em sua totalidade as eleições na 51ª Subseção e, por maioria, não conhecer dos embargos manejados pela Chapa Unidos pela Classe, encabeçada pelo ora agravado.

Prossegue a agravante esclarecendo que, inconformado com a anulação das eleições para a Diretoria da 51ª Subseção, o agravado recorreu para o Conselho Seccional e requereu que seu recurso fosse recebido no efeito suspensivo. Em consequência, o então presidente da Seccional, de forma ilegal – no entender da recorrente – recebeu o recurso do agravado, no efeito suspensivo, determinando fosse dada ciência à Comissão Eleitoral e às partes interessadas.

Assim, diante da decisão da Comissão Eleitoral em anular as eleições para a Diretoria e Conselho Subseccional da 51ª Subseção, o atual presidente da agravante, ao receber as contra-razões aviadas pela Chapa Dignidade e Ética Profissional tornou sem efeito o despacho do então presidente da OAB/MG, de dezembro de 2003 – concedendo o efeito suspensivo –, submetendo o recurso à Comissão Eleitoral e nomeando interventor para a 51ª Subseção.

O inconformismo com referida decisão por parte do ora agravado levou-o a propôr a ação cautelar, no bojo da qual foi concedida a liminar impugnada.

A Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o pedido formulado na ação cautelar é pertinente e, assim sendo, aquele que foi vitorioso no pleito é que deve dirigir a Subseção de Passos, e não um interventor nomeado pela Seccional, uma vez que não resta comprovada a ocorrência de nenhuma irregularidade nas eleições.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

*AC 1998.34.00.009640-0/DF*

*Relator: Des. Federal Antônio Ezequiel*

*Julgamento: 18/05/04*

A Fazenda Nacional, ora apelante, sustenta ser descabida a sua condenação em honorários advocatícios, em razão do constante no art. 26 da Lei 6.830/80, que assim preceitua: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Ocorre que, conforme a jurisprudência do STJ, se o contribuinte já havia constituído o seu patrono, antes da ocorrência do fato, deverá arcar com o ônus da sucumbência, independentemente do oferecimento de embargos à execução. Assim, a interpretação do dispositivo em comento deve se orientar de modo que nenhuma das partes sofra qualquer ônus em virtude da extinção do feito. De outra forma, tão-somente a União seria contemplada pela isenção, enquanto o contribuinte iria arcar com as custas e honorários advocatícios, apesar de não ter dado causa à cobrança indevida. Diante do exposto, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

## OITAVA TURMA

---

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PODER DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA.

*AC 1999.38.00.019648-6/MG*

*Relator: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso*

*Julgamento: 19/05/04*

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido dos autores e revogou a tutela antecipada, assentando não ser possível a declaração de inexigência de manter farmacêutico nos quadros dos associados. A apelante sustenta que hospitais, clínicas e casas de saúde não vendem remédio ao consumidor final e que o dispensário de medicamentos é para consumo dos pacientes, sem haver necessidade de manter um farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento.

O fator determinante para o registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, sendo as empresas obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras. Os recorrentes dedicam-se precipuamente ao ramo médico-hospitalar, razão pela qual devem ser registrados junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado. Ademais, a exigência de responsável técnico para dispensação de medicamentos não é competência do Conselho de Farmácia. Conforme a Lei 3.820/60, a finalidade institucional dos Conselhos Regionais é a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Os órgãos sanitários competentes (art.21 da Lei 5.991/73) é que devem estabelecer os critérios para licenciamento dos estabelecimentos destinados ao comércio de drogas e medicamentos. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia exigir que os associados mantenham em seus quadros técnicos farmacêuticos.

Desta forma, a Oitava Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação.

## TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

---

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE PORTADOR DE CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO POSTERIOR DA MATRÍCULA. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

AMS1999.01.00.038671-9/AC

Relator: Juiz Leão Aparecido Alves

Julgamento: 20/05/04

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, com o objetivo de garantir a matrícula do apelante no curso de Direito em universidade federal, pois este aduziu que ingressou regularmente na universidade, preenchendo todos os requisitos impostos. Alega, ainda, que o procedimento administrativo adotado para o cancelamento de sua matrícula foi ilegal, não tendo direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mandado de segurança os fatos devem ser certos, comprovados mediante documento inequívoco. Para ingressar em universidade federal sem realização de vestibular é necessário que se comprove ser portador de diploma de curso superior na mesma área de conhecimento do curso pretendido e existência de vaga. O impetrante é portador de diploma de curso de Filosofia, mesma área do curso pretendido (Direito), fazendo jus, portanto, à isenção do concurso de vestibular. Considerando este aspecto e a existência de vaga, seu processo de solicitação de matrícula foi aprovado no ano de 1997. Contudo, em 1998, o requerimento da matrícula foi indeferido, sob fundamento de ausência de matrícula institucional. Após a universidade haver aprovado o ingresso do impetrante não poderia, mais de um ano depois, indeferir a matrícula sem a observância do processo administrativo, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa (art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Desta forma, a Terceira Turma Suplementar, a unanimidade, deu provimento à apelação visto que a pena de jubilação pressupõe o cumprimento do devido processo legal.

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSIÇÃO NÃO ATENDIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS CONSIDERADOS NOCIVOS À SAÚDE. PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE ACOHLIMENTO, QUANDO DE EVENTUAL CANCELAMENTO DE REGISTRO, DOS MESMOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO.

AMS1998.01.00.014516-3/DF

Relator: Juiz Wilson Alves de Souza

Julgamento: 20/05/04

Apelação interposta contra sentença que denegou o *writ* pelo fato de a segurança sanitária impedir a fabricação de produto suspeito de nocividade à saúde humana. A apelante assevera a inaplicabilidade das portarias que cancelaram o registro dos medicamentos pela ausência de pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde, bem como a nocividade de seus fármacos. Argúi, ainda, ofensa ao devido processo legal, consubstanciada pela edição de novas portarias impositivas de sanções, sem pronunciar-se acerca das justificativas apresentadas à apelada.

O mandado de segurança impõe a prova pré-constituída e proteção do direito líquido e certo. A ausên-

cia de comprovação da certeza do fato que fundamenta o alegado direito, impõe a denegação da segurança. À época do ocorrido, era a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária o órgão competente para promover a autorização ou cancelamento de produtos na forma da Lei 6.360/76. Não é irregular, portanto, o referido órgão ter realizado o cancelamento da autorização de fabricação do produto. Ademais, a referida lei não contemplava o pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde. Quanto à arguição de cerceamento de defesa, esta não prospera, eis que foi aberta à impetrante a oportunidade para refutar os argumentos fundamentadores da decisão, limitando-se a apresentar os mesmos estudos realizados quando concedida concessão dos registros dos produtos, os quais devem estar sob permanente vigilância.

Pelo exposto, a Terceira Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento à apelação por entender que decidir de forma diferente diante das provas apresentadas seria ofender o instituto da coisa julgada.

**SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ESTÁGIO. LEGITIMIDADE.**

*AMS1998.01.00.047426-4/MA*

*Relator: Juiz Leão Aparecido Alves*

*Julgamento: 20/05/04*

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada com o objetivo de ser, a ora apelante, afastada da instituição de ensino para cursar pós-graduação em Direito-Mestrado na Universidade Federal do Ceará. O Juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou a suspensão do estágio probatório até o início do curso. A impetrante irredimida com a suspensão do período de estágio probatório apelou, ao argumento de que a Lei 8.112/90 regula os afastamentos para cursos de aperfeiçoamento. Sustentou ainda não ser possível retroceder para que os dois anos transcorridos (período do estágio probatório) sejam excluídos da contagem do estágio, visto ser esse prazo decadencial, com base no art.20 da Lei 8.112/90. A questão restou prejudicada pelo decurso do tempo, pois, desde o final do período de afastamento da impetrante para realização do mestrado, já decorreram mais de dois anos, prazo superior ao do estágio. No mérito, é certo ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendido que o afastamento do servidor durante o estágio probatório, fora dos casos previstos como de efetivo exercício (Lei 8.112/90, art.102), implica na correspondente prorrogação do período respectivo pelo tempo que durar essa situação jurídica.

Por todo o exposto, a Terceira Turma Suplementar, a unanimidade, negou provimento à apelação e negou seguimento à remessa obrigatória, visto que o curso de mestrado não se acha relacionado no art. 102 da Lei 8.112/90 nem àquele equivale a programa de treinamento especificado no artigo mencionado.

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**